
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 020/2020, DE 4 DE MAIO DE 2020.

Institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no município de Maxaranguape – RN, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

O Senhor LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA, Prefeito do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela art. 57, XI da Lei Orgânica do Município,

Considerando as razões expressas no Decreto Estadual nº. 29.742, de 4 de junho de 2020, que tornou mais rígidas as políticas de isolamento social no âmbito do Rio Grande do Norte;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) em Maxaranguape – RN, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

Art. 2º. Ficam prorrogadas até 21 de junho de 2020 as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito de Maxaranguape – RN, ressalvado o prazo de suspensão das atividades escolares presenciais, que permanece até 6 de julho de 2020, conforme Decreto Municipal n.º 19/2020.

Art. 3º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar, consistente na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade, com o uso obrigatório de máscaras de proteção, que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados e para a prática de esportes e atividades físicas individuais;

IV - a circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para serviços domésticos em residências;

X - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

XI - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XII - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XIII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIV - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes;

XV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Art. 4º. Ficam autorizados os servidores de Vigilância Sanitária do município e do DEMUTRAN, sob o comando do Secretário Municipal de Saúde, a fiscalizarem as medidas de isolamento social, podendo contar com o apoio das forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente as seguintes:

I - vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade;

II - abordagem e controle de circulação de veículos particulares;

III - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município, nos termos deste Decreto;

IV - fechamento das orlas urbanas.

Art. 5º. Fica proibida a realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados, assim como eventos festivos que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 6º. Entre as 00h01min das sextas-feiras e 23h59min dos domingos, fica proibida a entrada de pessoas que não residam ou não trabalhem no município de Maxaranguape – RN.

§1º. Nos dias indicados no *caput*, somente poderão funcionar os seguintes estabelecimentos comerciais:

I – farmácias;

II – padarias;

III – mercadinhos e supermercados.

§2º. Para ingresso no município de Maxaranguape – RN nos dias especificados no *caput*, os moradores e trabalhadores precisarão demonstrar tal condição por meio de comprovante de residência e Carteira de Trabalho, assim como pelo preenchimento de autodeclaração conforme modelo que estará disponível no site da prefeitura de Maxaranguape (www.maxaranguape.rn.gov.br).

Art. 7º. O descumprimento ao disposto neste Decreto, bem como às demais determinações vigentes sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator à aplicação de multa.

Art. 8º. As infrações serão de natureza leve, moderada, grave e gravíssima, as quais serão aplicadas cumulativamente, por cada ato e dia de descumprimento.

Art. 9º. A multa será aplicada mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, quando cometidas por pessoas naturais, poderá variar entre:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) para as consideradas leves;

II - R\$ 1.001,00 (mil e um reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para as consideradas moderadas.

Parágrafo único. Permanecem vigentes, para as multas consideradas graves e gravíssimas, os valores previstos no Decreto Municipal n.º 015/2020, restauradas pelo Decreto Municipal n.º 019/2020, ou as que vierem a sucedê-la.

Art. 10. A multa será aplicada mediante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, quando cometidas por pessoas jurídicas, poderá variar entre:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as consideradas leves cometidas;

II - R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e 24.999,99 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para as consideradas moderadas.

Parágrafo único. Permanecem vigentes, para as multas consideradas graves e gravíssimas, os valores previstos no Decreto Municipal n.º 015/2020, restauradas pelo Decreto Municipal n.º 019/2020, ou as que vierem a sucedê-la.

Art. 11. Os valores das multas serão determinados por meio de decisão fundamentada do Secretário Municipal de Saúde que analise a gravidade das condutas.

Art. 12. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sanclair Solon de Medeiros
Código Identificador:52040787

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/06/2020. Edição 2286a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>